



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003760-78.2023.2.00.0000

Requerente: Erismar Dourado da Silva

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Erismar Dourado da Silva em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no qual se insurge contra ato praticado no Concurso Público de Juiz Substituto de Entrância Inicial do referido tribunal (Edital n.º 1/2022).

Relata que teve sua inscrição definitiva indeferida, por ser considerado inapto nos exames de sanidade física e mental e, dessa forma, não foi convocado para a realização da prova oral. Defende, no entanto, que foi enviada toda a documentação necessária, bem como foram preenchidos todos os requisitos e por isso apresentou recurso contra sua exclusão.

Diz, contudo, que “a comissão examinadora só vai divulgar o resultado da exclusão do candidato em 20/06/2023, sendo que os exames orais estão marcados para se iniciar em 26/06/2023, o que inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário ou mesmo a este douto conselho para que o ato seja revisto em tempo de realizar os exames orais nas mesmas condições e tempo dos demais candidatos”.

Pelos fatos e fundamentos que apresenta, o requerente solicita o seguinte:

- a) A autuação da presente manifestação, com a documentação que acompanha, como Procedimento de Controle Administrativo. Não sendo esse o entendimento que seja tratada a causa como Pedido de Providências, nos termos do art. 98 do RICNJ;
- b) Seja proferida decisão liminar – considera a iminência de realização da prova oral [designada para 26 a 10/06/2023] a fim de afastar a ilegalidade praticada no certame, de modo a:
 - b.1 que seja determinada a suspensão da prova oral para ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado dos recursos, possibilitando que os candidatos prejudicados recorram a via aquedada para continuar no



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

certame e realizar a prova em igualdade de condições com os demais candidatos;

b.2 subsidiariamente, não sendo possível o deferimento do pleito formulado anteriormente – b.1 - viabilizar ao requerente continuar no certame – fase oral, no período já designado pela Comissão Especial do concurso, isto é, no dia 26 de junho de 2020 ao dia 10 de julho, em local e horário a ser estabelecido pela comissão;

b.3 determinar que a banca examinadora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas disponibilize o resultado do recurso do requerente, viabilizando a análise das razões da exclusão dos candidatos do certame;

c) Seja, nos termos do art. 120, §1º, do Regimento Interno, apresentado em mesa, pela relevância e urgência, o presente procedimento;

d) Ao final, seja ratificada a decisão liminar proferida, com a procedência do Procedimento de Controle Administrativo [ou do Pedido de Providências se assim for autuado] afastando-se a ilegalidade praticada no seio do certame de modo a viabilizar ao autor se submeter à avaliação oral continuando nas demais fase do certame.

Devidamente notificado, o Tribunal apresentou defesa no Id 5184854, alegando, em suma, que “requerente não recorreu e nem anexou os exames complementares, razão pela qual foi eliminado do certame, nos termos do item 9.3 do Edital n.º 20/2023 e seu nome não constou do instrumento convocatório para a prova oral [3]”.

Posteriormente, o requerente se manifestou no Id 5185270.

É o breve relatório. DECIDO.

No presente caso, conforme brevemente relatado, o Requerente se insurge contra sua exclusão do concurso de Concurso Público de Juiz Substituto de Entrância Inicial do TJMA, no qual foi considerado inapto nos exames de sanidade física e mental e não foi convocado para a realização de prova oral.

Ressalte-se, contudo, que a finalidade precípua do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como previsto na Constituição Federal, é exercer o controle



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

administrativo e financeiro do Poder Judiciário e dos seus órgãos auxiliares, bem como fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º).

Em face da sua relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria, registre-se que a sua atuação está constitucionalmente reservada para as questões que ultrapassam os interesses privados e subjetivos das partes, não lhe competindo intervir no exame de pretensões de natureza **meramente individual**, como no presente caso.

Precedentes do Plenário nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TJDFT. **RESERVA DE VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REQUERIMENTO POSTERIOR AO ATO DE INSCRIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual**, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018).

2. A jurisprudência deste Conselho está assentada no sentido de que a **judicialização prévia** impede o conhecimento da matéria pelo CNJ, entendimento este que já foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Enunciado Administrativo n. 16 do CNJ[1]/ MS n. 28174/2020 do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

3. Recurso a que se nega provimento¹. (Grifo nosso)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO DE CARTÓRIOS. **INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DO CONSELHO. REABERTURA DE PRAZO PARA DETERMINADOS CANDIDATOS. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À SITUAÇÃO JURÍDICA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA**

¹ CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004894-77.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019).
2. A controvérsia suscitada diz respeito, essencialmente, à análise do indeferimento da inscrição definitiva do requerente no certame em referência, o qual foi fundamentado no descumprimento de requisitos previstos no edital inaugural.
3. Consoante a pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe a atuação do CNJ em demanda que veicula interesse meramente individual, o que é, claramente, a hipótese dos autos.
4. Ademais, observa-se que os atos ora impugnados apenas se nortearam pelo regramento delineado no Edital de Abertura nº 002/2019 (item 9.3, alíneas “f” e “g”).
5. Outrossim, além de não se sustentar a tese de judicialização prévia da matéria, a situação jurídica do autor não se assemelharia ao caso que resultou na reabertura de prazo para determinados candidatos, esvaziando-se, assim, eventuais alegações de violação ao princípio da isonomia.
6. Por fim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal.
7. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada.
8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido². (Grifo nosso)

O entendimento acima assinalado corroborou para a consolidação do Enunciado Administrativo n.º 17 por este Conselho, que assim assevera:

Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ, **não conheço** do pedido formulado na inicial e **determino o arquivamento** do feito. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Intimem-se.

² CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006459-76.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 1ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/02/2023.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Schoucair

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**
Relator